



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER CLJR 003/2024

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº. 01/2024, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024

AUTORIA: PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

ASSUNTO: AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Prefeitura Municipal, que autoriza a abertura de um crédito adicional especial no orçamento do Município de Monte Carlo no valor total de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

A proposição foi distribuída para esta Comissão, nos termos regimentais, sendo este o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43). Outrossim, créditos adicionais decorrentes de superávit financeiro baseiam-se no art. 43, I, da Lei Federal nº 4.320/64¹.

Analizando o projeto de lei em apreço, consignamos que este possui incontestável interesse público, pois diz respeito ao serviço de acolhimento institucional de sete municípios em situação de vulnerabilidade ocorrido por determinações judiciais.

Outrossim, não observamos sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

Quanto ao mais, no que tange ao aspecto redacional, observamos que o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresentada pela autora.

Diante do exposto, meu voto é favorável à aprovação do projeto de lei nº. 01/2024.

Este é o parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2024.

Vereador Dirceu de Souza
Presidente e Relator

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [...] § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.